JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 31115622/2026 - SAP.LCT

Joinville, 01 de outubro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 527/2026 - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 43/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM 3D/4D

IMPUGNANTE: LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, CNPJ n.º 32.150.633/0001-72, (documento SEI nº 31100336), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 527/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 43/2026, do tipo Menor Preço Global, para a Aquisição de equipamento de ultrassom 3D/4D.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 30 de setembro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o Termo de Referência deve ser retificado quanto ao *"tipo matricial"*, que consta como sendo requisito tecnológico obrigatório e exclusivo, e questiona se este se refere à arquitetura física do transdutor ou à capacidade funcional do sistema de geração de imagem tridimensional.

Ainda, quanto ao transdutor convexo volumétrico, exigido no Termo de Referência, questiona se este atende ao requisito *"tipo matricial"*, mesmo que sua arquitetura não seja comercialmente denominada *"matricial".*

Requer que sejam aceitas tecnologias volumétricas equivalentes que permitam aquisição 3D/4D em tempo real, reconstrução volumétrica dinâmica, visualização multiplanar e renderização volumétrica 3D fotorrealística, e que sejam esclarecidos que parâmetros serão utilizados pela equipe técnica para avaliação da equivalência tecnológica.

Solicita que seja admitido expressamente *"tecnologia matricial ou tecnologia equivalente"*, desde que comprovado o atendimento ao Termo de Referência, e não havendo justificativa técnica que demonstre ser indispensável a tecnologia matricial.

Sugere que seja adotada uma nova redação para o descritivo do item, como sendo: *"Possuir sistema com tecnologia de geração de imagens por feixe ultrassonográfico tridimensional, através de tecnologia matricial, volumétrica ou equivalente, com capacidade de aquisição/reconstrução volumétrica 3D/4D e renderização da imagem em volume 3D fotorrealístico, admitidas tecnologias similares que comprovadamente forneçam desempenho funcional e clínico equivalente ou superior."*

Ainda, caso seja mantida a tecnologia *“tipo matricial”*, requer a apresentação de justificativa técnico-clínica que indique: *"a característica funcional indispensável que somente a tecnologia matricial seria capaz de proporcionar"*, *"a razão pela qual tecnologias volumétricas alternativas não atenderiam à necessidade da Maternidade Darcy Vargas"* e *"os critérios técnicos objetivos que serão empregados para diferenciar tecnologias matriciais das demais soluções volumétricas durante o julgamento das propostas"*.

Ao final, requer a correspondente reabertura do prazo do certame, caso o Edital seja retificado.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 31100340/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, em 1º de outubro de 2026, a área técnica da Secretaria da Saúde se manifestou acerca da presente Impugnação, através do Memorando SEI Nº 31111979/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Gerente da Área de Cadastro de Materiais, da Unidade de Compras e Padronização, conforme transcreve-se a seguir:

> **Assunto:** Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 527/2026.
>
> Em atenção ao documento SEI nº 31100340/SAP.LCT, que solicita manifestação quanto a impugnação da empresa **Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA**, documento SEI nº 31100336, ao processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 006/2026** para **Aquisição de equipamento de ultrassom 3D/4D**, seguem as considerações desta unidade.
>
> Em suma a empresa afirma:
>
> *2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Pregão Eletrônico nº 527/2026 tem por objeto a aquisição de 01 (um) Equipamento de Ultrassom Avançado 3D/4D, Item 48353, destinado à Unidade de Medicina Fetal e Obstetrícia da Maternidade Darcy Vargas.*
>
> *Dentre as características técnicas mínimas, o Termo de Referência exige:*
>
> *“Possuir sistema com tecnologia de geração de imagens através de feixe ultrassonográfico tridimensional, tipo matricial e com capacidade de renderização da imagem em volume 3D foto realístico.”*
>
> *Entretanto, o instrumento convocatório não esclarece o alcance técnico da*

expressão "tipo matricial", tampouco estabelece se serão admitidas tecnologias distintas que proporcionem resultado funcional e clínico equivalente ou superior.

A ausência dessa definição gera dúvida objetiva quanto às tecnologias admissíveis e pode restringir a participação de equipamentos dotados de sistema de aquisição volumétrica 3D/4D que entregam integralmente os resultados clínicos pretendidos pela Administração.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS TRANSDUTORES E DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A EXIGÊNCIA "TIPO MATRICIAL"

O próprio Termo de Referência determina que o equipamento seja fornecido com os seguintes transdutores:

• 01 transdutor convexo volumétrico, com frequência mínima de 2 a 8 MHz;

• 01 transdutor endocavitário/transvaginal, com frequência de 5 a 9 MHz;

• 01 transdutor linear, com faixa mínima de 3 a 9 MHz ou 5 a 11 MHz; e

• 01 transdutor convexo, com faixa mínima de 2 a 5 MHz.

Verifica-se, portanto, que o próprio instrumento convocatório adota expressamente a denominação "transdutor convexo volumétrico", sem especificar que referido transdutor obrigatoriamente deverá possuir arquitetura matrix array ou tecnologia denominada comercialmente como matricial.

Por outro lado, em outro trecho do mesmo descritivo, exige-se "feixe ultrassonográfico tridimensional, tipo matricial".

Surge, assim, dúvida técnica relevante:

a) a expressão "tipo matricial" refere-se obrigatoriamente à arquitetura física do transdutor?

b) refere-se à tecnologia utilizada para aquisição e formação do volume tridimensional?

c) o transdutor convexo volumétrico expressamente solicitado no Termo de Referência será considerado suficiente para atendimento desse requisito, desde que permita aquisição 3D/4D em tempo real?

d) serão admitidas tecnologias volumétricas equivalentes que alcancem o mesmo resultado clínico e funcional?

A definição é imprescindível, pois "volumétrico" e "matricial" não constituem, necessariamente, nomenclaturas técnicas idênticas entre diferentes fabricantes.

Cada fabricante poderá empregar arquitetura, nomenclatura e método próprios para aquisição e processamento de dados volumétricos, embora o resultado clínico pretendido — aquisição tridimensional em tempo real, reconstrução volumétrica e renderização avançada — seja equivalente.

4. DA ADMISSÃO EXPRESSA DE TECNOLOGIAS EQUIVALENTES PELO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

A necessidade de esclarecimento é reforçada pelo próprio Termo de Referência. Nas "Condições Gerais", a Administração expressamente flexibilizou requisitos cuja denominação poderia variar entre fabricantes.

Quanto à "Imagem Foto Realística", o TR dispõe que serão aceitos equipamentos que possuam funções compatíveis com: "renderização volumétrica 3D/4D, com sombreamento avançado e ajuste de iluminação."

Do mesmo modo, quanto à especificação "Live 3D e Biplano Simultâneo", estabeleceu-se expressamente que: "serão aceitas tecnologias similares que forneçam visualização simultânea de planos ortogonais em tempo real com reconstrução volumétrica dinâmica."

Há, portanto, inequívoco reconhecimento pela própria Administração de que diferentes fabricantes podem utilizar tecnologias e nomenclaturas distintas para alcançar o mesmo desempenho funcional e clínico.

Não se mostra coerente, nesse contexto, admitir equivalência tecnológica para "Imagem Foto Realística" e "Live 3D/Biplano Simultâneo", mas manter dúvida acerca da possibilidade de equivalência quanto à expressão "tipo matricial", que integra exatamente o mesmo conjunto de funcionalidades de aquisição e reconstrução volumétrica.

5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA PARA EXCLUSIVIDADE DA TECNOLOGIA MATRICIAL

O Estudo Técnico Preliminar informa que equipamentos 3D/4D de menor custo foram descartados em razão, essencialmente, de limitações relacionadas ao desempenho do processamento e à qualidade da imagem.

O ETP destaca, entre os fatores relevantes:

a) necessidade de elevada taxa de quadros para avaliação de estruturas dinâmicas, especialmente coração fetal e ducto venoso; e

b) necessidade de tecnologia de Harmônica de Pulso Invertido adequada para pacientes com biotipo difícil.

Todavia, não foi identificada no ETP justificativa técnica específica demonstrando que somente um sistema denominado "matricial" seria capaz de atingir o resultado clínico pretendido, nem demonstração de que tecnologias volumétricas equivalentes seriam inadequadas à finalidade da contratação.

Assim, caso a expressão "tipo matricial" seja interpretada como requisito absoluto e excludente de qualquer outra arquitetura tecnológica, deverá existir motivação técnica específica que demonstre sua indispensabilidade.

Não basta a adoção de determinada nomenclatura tecnológica se o desempenho clínico pretendido puder ser atingido por soluções distintas disponíveis no mercado.

6. DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, dentre outros, os princípios da igualdade, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 11 da mesma Lei dispõe que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição, além de buscar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A descrição técnica deve, portanto, estar vinculada ao resultado efetivamente necessário à Administração, evitando exigências tecnológicas específicas que, sem justificativa proporcional à necessidade clínica, possam restringir indevidamente o universo competitivo.

No mesmo sentido, o próprio Edital estabelece, em seu item 20.3.2, que:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

É exatamente o que se pretende com esta impugnação: não a redução da qualidade ou do desempenho exigidos, mas a definição objetiva de que equipamentos capazes de entregar o mesmo resultado clínico por tecnologia equivalente possam participar do certame.

7. DO RISCO À FORMULAÇÃO E AO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

A questão possui consequência prática direta sobre a elaboração e o julgamento das propostas.

O item 8.4.1 do Edital determina que a proposta contenha descrição suficiente para que o Pregoeiro constate o atendimento às especificações do certame.

O item 10.7 prevê a convocação das propostas subsequentes caso a proposta melhor classificada não atenda às especificações técnicas, enquanto o item 10.9 estabelece a desclassificação das propostas que não atendam à descrição do objeto.

Assim, a ausência de definição objetiva sobre o significado e a extensão da expressão "tipo matricial" cria insegurança aos licitantes, que não conseguem determinar previamente se determinado sistema volumétrico 3D/4D será considerado compatível.

Tal indefinição transfere para a fase de julgamento questão técnica que deveria estar previamente definida no instrumento convocatório, potencializando interpretações distintas entre licitantes e Administração.

A consequência pode ser a desclassificação de equipamentos tecnicamente aptos apenas em razão da nomenclatura ou arquitetura utilizada pelo fabricante, ainda que comprovadamente apresentem desempenho funcional equivalente ou superior.

8. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO FUNCIONAL E DE DESEMPENHO

Considerando a finalidade descrita no ETP e no Termo de Referência, entende-se adequado que a Administração avalie o atendimento pelo resultado técnico efetivamente entregue pelo equipamento.

Assim, para fins da exigência em discussão, poderão ser considerados,

entre outros, equipamentos que comprovem:

a) aquisição volumétrica tridimensional 3D/4D;

b) aquisição ou reconstrução volumétrica dinâmica em tempo real;

c) visualização multiplanar;

d) renderização volumétrica 3D/4D;

e) sombreamento avançado e ajuste de iluminação;

f) geração de imagem tridimensional com qualidade compatível com as aplicações de Medicina Fetal e Obstetrícia previstas no edital; e

g) atendimento integral aos demais parâmetros mínimos de desempenho estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, preserva-se integralmente o resultado clínico pretendido pela Administração sem restringir a competição a uma nomenclatura ou arquitetura tecnológica específica.

Considerando que o equipamento será utilizado pela Maternidade Darcy Vargas e diante da especificidade do equipamento em função do uso pretendido, as considerações da empresa foram encaminhadas à equipe técnica da unidade que respondeu pontualmente cada questionamento. O documento foi assinado pelo Sr. Ronaldo Goulart Nunes, engenheiro clínico da Maternidade Darcy Vargas.

As respostas estão transcritas a seguir:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LABOR MED RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LABOR MED RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LABOR MED

A solicitação do requisito "**Possuir sistema com tecnologia de geração de imagens através de feixe ultrassonográfico tridimensional, tipo matricial e com capacidade de renderização da imagem em volume 3D foto realístico**" foi uma solicitação estritamente técnica sendo que, o equipamento em questão além das rotinas de exames ginecológicos e obstétricos será utilizado em sua grande maioria na realização de exames de medicina fetal, onde esta característica é importante na realização de exames onde será realizada a avaliação volumétrica dinâmica do coração fetal, quando se precisa acompanhar estruturas que se movimentam rapidamente.

1. Da finalidade da especificação

A contratação destina-se à Unidade de Medicina Fetal e Obstetrícia da Maternidade Darcy Vargas, cujo perfil assistencial, descrito no Estudo Técnico Preliminar, envolve gestação de alto risco, cardiopatias e más formações fetais.

Nesse contexto, o requisito questionado deve ser interpretado em conjunto com as demais características exigidas, especialmente a geração de imagens multiplanares simultâneas, os recursos de avaliação cardíaca fetal e a reconstrução volumétrica dinâmica.

A capacidade de produzir uma imagem tridimensional renderizada constitui parte do objeto, mas não esgota as características técnicas especificadas para sua aquisição e formação.

2. Da distinção entre tecnologia matricial, aquisição volumétrica e renderização

As expressões "volumétrico" e "matricial" não são sinônimas.

A denominação "volumétrico" indica a capacidade de adquirir dados para formação de um volume tridimensional. A expressão "matricial" identifica uma arquitetura de elementos transdutores que permite controle eletrônico do feixe em mais de uma dimensão, conforme as características da implementação.

Por sua vez, a renderização fotorrealística corresponde ao processamento e à apresentação dos dados volumétricos, mediante recursos como iluminação e sombreamento. Consequentemente, a demonstração de aquisição 3D/4D, visualização multiplanar ou renderização fotorrealística não comprova, isoladamente, atendimento à característica matricial.

Também não basta que o fabricante utilize a palavra “matrix” ou denominação semelhante: o atendimento deve ser verificado pela documentação técnica da arquitetura e de seu funcionamento.

3. Da relação com o transdutor convexo volumétrico solicitado

A previsão de fornecimento de transdutor convexo volumétrico não representa, por si só, contradição com o requisito matricial. A primeira expressão identifica a geometria e a capacidade volumétrica do transdutor; a segunda acrescenta uma característica tecnológica ao sistema de aquisição de imagens. Entretanto, para assegurar interpretação uniforme, é necessário esclarecer documentalmente qual transdutor da configuração ofertada realiza a aquisição matricial e comprovar sua compatibilidade com o equipamento, as aplicações clínicas e os demais requisitos do Termo de Referência. A mera indicação de que o equipamento admite, opcionalmente, um transdutor matricial não demonstra atendimento quando os componentes necessários à execução do recurso não integram a solução fornecida.

4. Da pertinência técnica da arquitetura matricial

O fundamento técnico para a manutenção da característica deve ser vinculado ao controle eletrônico da aquisição espacial e às possibilidades de exploração de estruturas dinâmicas e de planos de interesse durante o exame. Essas capacidades apresentam pertinência para uma unidade especializada em medicina fetal, particularmente quando o protocolo assistencial exige avaliação dinâmica de estruturas cardíacas e visualização de planos distintos durante a aquisição. Essa fundamentação não pressupõe que sistemas volumétricos mecânicos sejam inadequados para todos os exames obstétricos. Pressupõe que a equivalência entre soluções deve ser demonstrada no conjunto das capacidades requeridas, e não deduzida apenas da disponibilidade de imagens 3D/4D.

A documentação oficial de fabricantes evidencia a existência de tecnologias matriciais com aplicações em obstetrícia e ecocardiografia fetal. Contudo, a disponibilidade dessa arquitetura no mercado deve ser distinguida da comprovação de atendimento integral à configuração licitada.

5. Das cláusulas de equivalência previstas no Termo de Referência

As condições gerais admitem funções compatíveis para imagem fotorrealística e tecnologias similares para visualização simultânea de planos ortogonais em tempo real com reconstrução volumétrica dinâmica. Essas disposições permitem avaliar recursos correspondentes oferecidos sob diferentes denominações comerciais. Não estabelecem expressamente a dispensa de todas as demais características técnicas descritas no objeto.

Assim, a aceitação de funções similares de renderização ou visualização não significa, automaticamente, substituição da arquitetura matricial por qualquer tecnologia que produza imagens tridimensionais.

A expressão “tecnologia matricial, volumétrica ou equivalente”, proposta pela impugnante, reúne conceitos distintos e poderia admitir soluções apenas pela capacidade volumétrica, sem comprovação da característica tecnológica originalmente especificada.

Por essa razão, não se recomenda sua adoção automática.

Quanto aos itens 6, 7 e 8 da referida impugnação, informamos que a definição técnica do objeto está respaldada no Estudo Técnico Preliminar e nas especificidades clínicas da Maternidade Darcy Vargas (exames cardíacos e vasculares fetais de alta complexidade). A especificação do sistema "tipo matricial" é motivada e proporcional à necessidade do serviço público, não configurando restrição ilícita à competição.

O edital estabelece critérios claros e objetivos. A comprovação da arquitetura matricial ocorre mediante apresentação do descritivo técnico do fabricante e manual do equipamento, afastando qualquer risco de subjetividade na análise das propostas.

E por fim, a simples capacidade de renderização ou reconstrução 3D/4D (software) não substitui a tecnologia física de aquisição matricial (hardware). Suprimir esse requisito para aceitar "tecnologias equivalentes" gerais resultaria no rebaixamento da qualidade do diagnóstico de medicina fetal pretendido pela Administração.

Diante do exposto, solicitamos o prosseguimento do processo, mantendo-se o Edital e seus Anexos em seus integrais termos.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da área técnica, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 43/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen**, **Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2026, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/10/2026, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31115622** e o código CRC **41C0CBC1**.